

Aula 00

*SEFAZ-AC (Contador) Direito Tributário -
2023 (Pós-Edital)*

Autor:
Fábio Dutra

14 de Janeiro de 2024

Índice

1) Imposto sobre Produtos Industrializados	3
--	---



Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Certamente, você já ouviu falar de notícias como “Governo reduz IPI sobre automóveis”. Também já deve ter percebido que o mercado normalmente se aquece diante de uma redução tributária dessas, não é mesmo? Trata-se do efeito extrafiscal do IPI.

Embora seja um tributo de considerável arrecadação tributária, não se pode desprezar o seu efeito sobre a intervenção na economia do País.

Como temos feito com os demais impostos estudados, vejamos algumas características de índole constitucional acerca do IPI, para depois estudarmos especificamente os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, ok?

No que se refere aos princípios aplicáveis, não obstante seja exceção ao princípio da anterioridade do exercício, sujeita-se ao princípio da noventena. Ou seja, qualquer majoração do IPI somente produz efeitos 90 dias após a publicação do decreto (lembre-se de que a majoração do IPI também constitui exceção ao princípio da legalidade).

Além disso, a Carta Magna também estabeleceu no art. 153, § 3º, da CF/88, os seguintes regramentos para o IPI:

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - **será seletivo, em função da essencialidade do produto;**

II - **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

III - **não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.**

IV - **terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.**

Primeiramente, temos que saber que o IPI será necessariamente seletivo. Ou seja, não há escolha por parte do legislador ordinário. Mas o que vem a ser a seletividade?

A seletividade é a graduação das alíquotas do imposto conforme a essencialidade dos produtos tributos.

Ou seja, produtos essenciais recebem tributação inferior aos produtos supérfluos. Logo, o arroz será tributado com alíquota inferior aos brinquedos, por exemplo.

A não cumulatividade, por sua vez, diz respeito à possibilidade de se compensar o imposto devido nas etapas anteriores de uma cadeia de produção com o montante devido nas operações subseqüentes, constituindo o mecanismo de débitos e créditos. Esse conceito já deve ser familiar, certo? Imagino que sim, pois já o explicamos nesta aula.





O IPI deve ser seletivo e não cumulativo!

Sobre o princípio da não cumulatividade, obrigatório ao IPI, o STF já decidiu que **não há o aproveitamento de crédito quando os insumos são desonerados** (isento, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis), na fabricação de bens tributados:

Súmula Vinculante 58 - *Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.*



Se nada foi cobrado a título de IPI na entrada dos insumos, não há direito a crédito de IPI, relativo a essa aquisição. **Guarde isso!**

“Mas e quando as saídas que forem desoneradas, professor?” Excelente pergunta! Vejamos o que diz o STF:

*"CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. **NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, **decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99 (...)**"*

(STJ, REsp 860.369/PE, Primeira Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Julgamento em 25/11/2009)

O direito ao crédito do IPI, quando da industrialização de produtos **isentos ou sujeitos a alíquota zero, somente passou a existir após a vigência da Lei 9.779/99**. Perceba que o STJ se posicionou na mesma linha da jurisprudência do STF, de forma que podemos considerar que o STF também entende dessa maneira.

No que se refere à aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa, também **não haverá direito a creditamento**, conforme súmula do STJ:



Súmula STJ 495 - A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.

A respeito da incidência do IPI na importação, havia muita discussão judicial a respeito da importação de veículos por pessoa física, quando destinado a seu uso próprio. Sobre esta situação, o STJ já chegou a se posicionar no sentido de que não haveria incidência do imposto, haja vista que o fato gerador do IPI constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorreria neste caso.

Contudo, em fevereiro de 2016 o STF encerrou o julgamento do RE 723.651/RS, decidindo que **é legítima a incidência do IPI na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio**. A decisão foi tomada com repercussão geral e é muito relevante para fins de concurso público, já que, como vimos, o STJ e até mesmo o próprio STF, já decidiu em sentido contrário.

O raciocínio da decisão leva em consideração que a cobrança do IPI na importação dos veículos não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, **preserva o princípio da isonomia**, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro.

Na ocasião, o STF teve a oportunidade de julgar a modulação dos efeitos dessa decisão para apenas alcançar casos futuros. Contudo, a modulação foi rejeitada e isso significa que a decisão tomada pelos Ministros da Suprema Corte **alcançará as operações de importação de veículos pelas pessoas físicas realizadas antes da decisão do STF**.



Se cair na prova decisão do STJ ou STF sobre o assunto, a resposta é que é legítima a incidência do IPI na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio.

Há ainda no inciso III do § 3º do art. 153 uma **imunidade específica do IPI**, relativa às operações de exportações. Nesse sentido, **o IPI não incide sobre produtos industrializados destinados ao exterior!**



Vamos recordar as outras imunidades do IPI:

- Livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, d);
- Ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, § 5º);



-Energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no País (art. 155, § 3º).

Com o advento da EC 42/03, foi acrescentado o inciso IV ao § 3º do art. 153, da CF/88, passando a prever que **o IPI terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.**

Trata-se de um incentivo concedido àqueles que adquirirem os denominados bens de capital, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico.

Observação: Bens de capital são aqueles que são utilizados para produzir outros bens. Cite-se, como exemplo, as máquinas.

Vale ressaltar que **a redução do impacto do IPI sobre a aquisição de bens de capital não é autoaplicável**, cabendo à lei ordinária dispor sobre o tema. Todavia, o dispositivo possui ao menos a **eficácia negativa imediata**, isto é, **impede que lei disponha em sentido contrário.**



Cuidado! Possuir eficácia negativa imediata não significa ser autoaplicável.

Fato Gerador

No tocante ao estudo do fato gerador do IPI, vejamos o que diz o art. 46 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu **desembaraço aduaneiro**, quando de procedência estrangeira;
- II - **a sua saída dos estabelecimentos** a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - **a sua arrematação**, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, **considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.**



De modo sucinto, são três os fatos geradores do IPI: o desembaraço aduaneiro, caso o produto seja de procedência estrangeira **(I)**; a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial **(II)**; e a arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão **(III)**.

De acordo com a legislação do IPI, o importador, ao revender os produtos importados do exterior, se submete a duas incidências do imposto: uma na importação, com o desembaraço aduaneiro; outra na revenda de tais produtos, com a saída deles do estabelecimento do importador.

A lógica da segunda incidência consiste na equiparação do estabelecimento importador a industrial, tornando-se contribuinte do IPI pela segunda vez. Afinal, podem ser contribuintes do IPI não só o estabelecimento industrial, mas também os que a lei a este equiparar.

Ademais, o IPI é um imposto não cumulativo, isso significa que o valor pago a título do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada pode ser compensado com o IPI devido na saída do produto do estabelecimento importador.

Este sempre foi um tema muito polêmico, e os contribuintes alegavam ofensa ao princípio da isonomia, por haver tributação excessiva sobre o importador, se comparado à indústria nacional.

A respeito deste assunto, devemos ressaltar que o STJ já decidiu tanto pela improcedência do segundo fato gerador, quanto pela sua legitimidade. **Mas isso não importa para você, amigo concurseiro.** O que é relevante para a sua prova é que o tema chegou ao STF, que reconheceu a repercussão geral do tema (tema 906) quando do julgamento do Recurso Extraordinário 946.648/SC.

E, em resumo, o Supremo Tribunal Federal definiu a seguinte tese (que pode cair na prova): ***É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno***".

Então, falou em **revenda de mercadorias importadas**, lembre-se que há **dois fatos geradores do IPI**: uma na importação, e outro com a saída da mercadoria do estabelecimento importador.



Guarde o seguinte: na revenda de mercadorias importadas, ocorrem dois fatos geradores do IPI (legítimos, de acordo com o STF):

1º fato gerador: desembaraço aduaneiro;

2º fato gerador: saída da mercadoria do estabelecimento importador (revenda).

Base de Cálculo

Vimos que há três fatos geradores para o IPI, correto? Para cada um desses fatos geradores, o CTN estabeleceu uma base de cálculo específica. Vamos ver o que diz o art. 47 do CTN:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, **o preço normal**, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) **do imposto sobre a importação;**
- b) **das taxas exigidas para entrada do produto no País;**
- c) **dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;**

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) **o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;**
- b) **na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar**, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, **o preço da arrematação.**

Tratando-se de operação de importação de produtos, ocorre o fato gerador do IPI com o desembaraço aduaneiro, sendo que a base de cálculo é o preço normal (ou valor aduaneiro), que **é a própria base de cálculo do II, acrescentada do montante do próprio II, das taxas exigidas para entrada do produto no País, bem como dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis.**

Observação: Desembaraço aduaneiro é o ato final do procedimento de despacho aduaneiro de importação.

No caso de saída dos produtos industrializados nacionais dos estabelecimentos, a base de cálculo é o valor da operação da qual decorrer a saída da mercadoria, incluídos neste valor: o preço do produto, o valor do frete e das demais despesas acessórias.

Na falta desse valor, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no **mercado atacadista (não é varejista)** da **praça do remetente (não é do destinatário)**.

Por fim, no caso de produtos apreendidos ou abandonados e levados a leilão, a base de cálculo é o preço da arrematação.

Contribuintes

Quanto aos contribuintes do IPI, não há segredos, bastando que o candidato memorize as pessoas elencadas no art. 51 do CTN:



Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o **importador** ou quem a lei a ele equiparar;

II - o **industrial** ou quem a lei a ele equiparar;

III - o **comerciante de produtos sujeitos ao imposto**, **que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior**;

IV - o **arrematante** de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Lançamento

Da mesma forma como a grande maioria dos impostos, o IPI é lançado por homologação.

Síntese do IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Competência: União
Finalidade: Extrafiscal
Fato Gerador: I) desembaraço aduaneiro II) saída dos estabelecimentos contribuintes do imposto III) arrematação em leilão
Base de Cálculo: I) preço normal + II + taxas + encargos cambiais II) valor da operação III) preço da arrematação
Alíquota: Reduzida/Majorada por ato do Poder Executivo (condições/limites legais) Obs.: Constitui exceção ao princípio Anterioridade Anual
Contribuinte: Importador ou a ele equiparado; Industrial ou a ele equiparado; Comerciante de produtos sujeitos ao IPI, destinados aos industriais; Arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.
Lançamento: Por homologação



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.